



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.452 - RJ (2011/0051229-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JEFERSON DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **BRUNO EMÍLIO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE AUTOMÓVEL EM BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. EQUIDADE ASSEGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso.

3. Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

4. A controvérsia relativa à legitimidade passiva *ad causam* do município agravante foi resolvida à luz do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que rever tal posicionamento não encontra espaço na via eleita, nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. No mais, a instância *a quo*, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, firmou a compreensão no sentido de ser correta a condenação em danos morais, fixados em R\$ 6.000,00, decorrente da queda do veículo do autor em buraco existente em via pública.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos.

7. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado.

8. No caso, a fixação da verba honorária, em percentual de 10% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da condenação (R\$ 7.000,00), foi arbitrada com equidade e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

9. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia coma jurisprudência desta Corte, incide na hipótese, o óbice do enunciado sumular 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea *a*.

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.452 - RJ (2011/0051229-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JEFERSON DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **BRUNO EMÍLIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão em que neguei seguimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos: a) não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, porque o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes; b) rever a controvérsia relativa à legitimidade passiva *ad causam* do município agravante implica revisão do conjunto fático-probatório dos autos; e c) da mesma forma, incabível a revisão do valor fixado a título de danos morais e da verba de sucumbência em sede de recurso especial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo, ao caso, o óbice contido na Súmula 83/STJ (fls. 144/147e).

Sustenta o agravante, de início, que houve violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que haveria omissão no acórdão recorrido, ao deixar de considerar a legislação federal apontada nas razões do recurso especial.

Repisa o argumento de contrariedade ao art. 267, VI, do CPC, porque não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a responsabilidade pelo fechamento do buraco, que teria provocado os danos ao veículo do agravado, seria da concessionária de serviço público. Aduz, nesse contexto, que não se pretende a revisão fática e probatórias e provas.

Pugna, ainda, pela reforma do valor fixado pelos danos morais, reputando-o exorbitante, o que geraria enriquecimento sem causa contra o erário, aduzindo negativa de vigência aos arts. 159 do CC/16, 884, *caput*, e 944, parágrafo único, do CC/02.

Por fim, pretende a reforma do valor fixado a título de sucumbência, a fim de que, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sejam fixados em patamar módico (fls. 99/113e).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* a fim de que seja provido o recurso especial. Caso contrário, pugna pela submissão da matéria ao órgão colegiado (fls. 157/162e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.452 - RJ (2011/0051229-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE AUTOMÓVEL EM BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. EQUIDADE ASSEGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso.
3. Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
4. A controvérsia relativa à legitimidade passiva *ad causam* do município agravante foi resolvida à luz do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que rever tal posicionamento não encontra espaço na via eleita, nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ.
5. No mais, a instância *a quo*, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, firmou a compreensão no sentido de ser correta a condenação em danos morais, fixados em R\$ 6.000,00, decorrente da queda do veículo do autor em buraco existente em via pública.
6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos.
7. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado.
8. No caso, a fixação da verba honorária, em percentual de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 7.000,00), foi arbitrada com equidade e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
9. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese, o óbice do enunciado sumular 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea *a*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Cuida os autos de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por JEFERSON DE AZEVEDO contra o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista a queda de automóvel em buraco aberto em pista de rolamento, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, restando o réu condenado, pelos danos materiais, ao pagamento de R\$ 1.000,00 e pelo danos morais a R\$ 6.000,00.

Em grau recursal, tal conclusão foi mantida, assim se manifestando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis* (fl. 541e):

Ação pelo rito sumário. Queda de veículo em buraco existente em logradouro público. Omissão específica do Município. Responsabilidade civil de natureza objetiva. Danos materiais comprovados. Indenização por danos morais adequadamente arbitrada. Exclusão da condenação ao pagamento de custas. Recurso parcialmente provido.

Inconformada, a municipalidade interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando, inicialmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porque fora omissa em apreciar questões indispensáveis ao deslinde dos autos, inclusive para fins de prequestionamento.

Por outro lado, alegou contrariedade ao art. 267, VI, do CPC, ao argumento de que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a responsabilidade pelo fechamento do buraco, que teria provocado os danos ao veículo do autor, seria da concessionária de serviço público.

Aduziu, ainda, negativa de vigência aos arts. 159 do CC/16, 884, *caput*, e 944, parágrafo único, do CC/02, insurgindo-se contra o *quantum* fixado a título de danos morais.

Por fim, pugnou pela reforma do valor fixado a título de sucumbência, a fim de que, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sejam fixados em patamar módico (fls. 99/113e).

Às fls. 144/147e, neguei provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

Inicialmente, é necessário consignar ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale citar:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 STJ - INADMISSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/11/08)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O exame da pretensão da recorrente esbarra no impedimento da Súmula 7 desta Corte, pois foi com base na prova dos autos que o Tribunal Regional da 1ª Região consignou ser desnecessária a realização de nova perícia e impossível o levantamento do quantum depositado a título de indenização.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 966.087/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 12/9/08)

Ademais, não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, motivo por que rejeito a tese de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

De outro turno, a controvérsia relativa à legitimidade passiva *ad causam* do município agravante foi resolvida à luz do conjunto fático-probatório dos autos, conforme se observa do seguinte trecho (fls. 77/79e):

Inicialmente, convém salientar que o fato de o buraco ter sido aberto pela Light ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica, não exime a responsabilidade primária do apelante, pois a este cabe o dever de fiscalizar as condições das pistas de rolamento do município.

De outro turno, infere-se que o documento de fls. 91 atesta que o apelante tinha ciência da existência do buraco, tanto que determinou o seu fechamento à Light. Portanto, não se sustenta a alegação de que o nexo de causalidade somente estaria presente na hipótese de o município ter permanecido inerte após ter sido avisado, seja porque, repita-se ao apelante incumbe o dever de fiscalização, seja porque o município sabia da necessidade de colocação de tampa de caixa.

Portanto, conquanto a regra em casos de omissão seja a responsabilidade civil de natureza subjetiva, no presente caso a omissão deve ser reputada específica, haja vista que, malgrado não seja possível exigir fiscalização constante em todas as vias públicas, deve existir um mecanismo que permita o conhecimento pela municipalidade de fatos dessas natureza, o que, a toda evidência, não significa que caiba ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular tal obrigação. Ao revés, a própria municipalidade deve engendrar meios que assegurem a ciência desses eventos, máxime no caso em tela em que o apelante afirma a responsabilidade de uma concessionária de serviço público, ou seja, com maior razão deveria o apelante manter sob o seu controle os atos de sua concessionária.

Além disso, se determinou à Light o fechamento do buraco, deveria ter se certificado de que a ordem foi cumprida, o que, entretanto, não foi feito, pois, de outro modo, o apelado não teria sofrido o acidente descrito na inicial.

E, de fato, rever tal posicionamento, como bem apontou a decisão agravada, não encontra espaço na via eleita, nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ.

No mais, a Corte de origem, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, firmou a compreensão no sentido de ser correta a condenação em danos morais, fixados em R\$ 6.000,00.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos.

Nesse sentido, vale registrar o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 80e):

Ademais, os fatos não podem ser reconduzidos ao conceito de mero aborrecimento. Ora, a queda repentina em buraco, danificando o veículo e impedindo o cumprimento dos compromissos assumidos diariamente, foge da normalidade e, assim, o apelado deve efetuar a devida compensação.

Destarte, estando presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil, não há como afastar a indenização imposta, cujo valor foi arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo razões fáticas ou jurídicas que justifiquem a sua alteração.

No mais, é firme o entendimento no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que **for vencida a Fazenda Pública**, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 6/4/10)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS A, B E C. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

.....
3. Quanto à aludida afronta o artigo 20, § 4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, o Superior Tribunal de Justiça solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além de possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1289616/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/10/10)

E, no caso, a fixação da verba honorária, em percentual de 10% sobre o valor da condenação, foi arbitrada com equidade e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese, o óbice do enunciado sumular 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea *a*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Tal conclusão é incensurável, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravante não são capazes de infirmá-la.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0051229-2

AgRg no
Ag 1.407.452 / RJ

Números Origem: 201013709117 2057063120078190001 595966120108190000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEFERSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : BRUNO EMÍLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEFERSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : BRUNO EMÍLIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.